



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



CONVÊNIO FUNASA Nº 0010/2016, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E O MUNICÍPIO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA – CISPAR PARA A EXECUÇÃO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA.

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**, criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o nº 26.989.350/0001-16, com sede no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 4, Bloco "N", 5º andar, em Brasília/DF, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Presidente, **MARCIO ENDLES LIMA VALE**, nomeado pela Portaria nº 383, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 72-A, de 15 de abril de 2016, portador da Carteira de Identidade nº 2117092-4 – SSP/MA e CPF nº 854.382.863-53d e o **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA – CISPAR**, com sede na(o) RUA SOFIA TACHINI, S/N, Jardim Bela Vista, Jussara/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ/MF sob o nº 04.823.494/0001-65, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado por seu(sua) Presidente(a) **PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**, portador(a) do Carteira de Identidade nº 30700350, expedida pelo(a) SSP/PR e do CPF/MF nº 805.330.519-91, residente e domiciliado(a) na(o) AV. MARILIA 920, Mariluz/PR, resolvem celebrar o presente Convênio, registrado no SICONV sob o nº **827254/2016**, regendo-se pelo disposto no art. 30, VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber; na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010; na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, quando aplicável; na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016 (LDO 2016); na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016); no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011; e na Portaria FUNASA nº 637, de 23 de julho de 2014; e consoante o processo nº 25100.003073/2016-21, mediante as disposições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a implantação de Controle da Qualidade da Água nos Municípios integrantes do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA – CISPAR**, visando à aquisição de equipamentos para o “**Sistema de Digestão assistido por radiação micro-ondas**”, conforme as especificações constantes do Plano de Trabalho, parte integrante deste Termo independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTICÍPES

São obrigações dos Partícipes na execução deste Convênio:

1) Da CONCEDENTE:

- a) repassar os recursos financeiros ao **CONVENENTE**, obedecendo ao cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho;
- b) monitorar, acompanhar e fiscalizar o Convênio, além de avaliar a execução e os resultados;

RA.



c) promover a operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante a divulgação de atos normativos e orientações ao **CONVENENTE**, bem como a análise e aprovação da documentação técnica institucional e jurídica, inclusive projeto básico;

d) verificar a realização do procedimento licitatório pelo **CONVENENTE**, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e, ao fornecimento pelo **CONVENENTE** de declaração expressa firmada por representante legal, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

e) acompanhar e atestar a aquisição de bens e a execução dos serviços realizados no âmbito do objeto conveniado, assim como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, nos termos previstos na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, na Portaria FUNASA nº 637/2014 e neste Instrumento;

f) verificar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

g) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução do presente Convênio, ao qual caberá emitir parecer conclusivo acerca da prestação de contas e da realização do objeto pactuado;

h) promover a execução orçamentária e financeira necessária ao Convênio, providenciando os devidos registros nos sistemas da União;

i) notificar o **CONVENENTE**, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial;

j) analisar a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto deste Convênio, na forma e prazo fixados no art. 10, § 8º, do Decreto nº 6.170/07 e no art. 76 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

II) Do **CONVENENTE**:

a) encaminhar projeto à **FUNASA**, na forma e prazos estabelecidos;

b) executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho;

c) elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável;

d) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando prazos e custos, designando profissional habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

e) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população, quando detectados pela **CONCEDENTE** ou pelos órgãos de controle;



f) realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, bem como observar as normas do Decreto nº 7.983/2013;

g) estabelecer, nas licitações, o critério de aceitabilidade do preço máximo, limitado ao valor total deste Convênio;

h) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade **CONVENIENTE**, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

i) exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;

j) prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

k) registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

l) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

m) prestar contas dos recursos transferidos pela **CONCEDENTE** destinados à consecução do objeto do convênio;

n) fornecer à **CONCEDENTE**, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

o) garantir que os investimentos realizados com recursos federais integrarão o patrimônio do município e, em nenhuma hipótese, poderão integrar o patrimônio de Concessionária ou gerar qualquer direito à indenização;

p) realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial do convênio, quando couber;

q) incluir regularmente no SICONV as informações e documentos exigidos pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, mantendo-o atualizado, inclusive quanto à apresentação do Projeto Básico/Termo de Referência;

r) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato à **CONCEDENTE**;

RA.



s) disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. Para efeito desta obrigação a disponibilização do extrato na Internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade **CONVENENTE** que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios;

t) comunicar ao Conselho Municipal de Saúde ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência sobre a celebração do convênio.

u) submeter à aprovação da **CONCEDENTE**, quando for o caso, a indicação de órgão ou entidade da administração pública, que pertença ou esteja vinculada à estrutura organizacional do **CONVENENTE**, para compor o presente instrumento como partícipe, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos na qualidade de Unidade Executora.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nas alíneas anteriores acarretará ao **CONVENENTE** a prestação de esclarecimentos perante a **CONCEDENTE**.

Parágrafo Segundo. Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, a **CONCEDENTE**, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência à Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Terceiro. Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público.

Parágrafo Quarto. A fiscalização pelo **CONVENENTE** consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Parágrafo Quinto. A fiscalização pelo **CONVENENTE** deverá:

a) manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

b) apresentar à **CONCEDENTE** a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; e

c) verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

III) Do **MUNICÍPIO INTERVENIENTE**, quando couber:

a) manifestar consentimento na execução do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PROIBIÇÕES

É vedado ao **CONVENENTE**:

I) alterar o objeto do Convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto do convênio;

RA.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



II) utilizar os recursos com finalidade diversa da estabelecida no Convênio e no Plano de Trabalho, ainda que em caráter de emergência, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes no Plano de Trabalho;

III) pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público ativo ou inativo e pensionista, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV) realizar despesa em data anterior à vigência deste Instrumento;

V) realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VI) efetuar pagamento em data posterior à vigência deste Instrumento, salvo se expressamente autorizada pela **CONCEDENTE**, desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste Instrumento;

VII) realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela **CONCEDENTE**, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII) transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX) realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, desde que devidamente justificadas, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e desde que previstas no Plano de Trabalho;

X) celebrar outros Convênios com o mesmo objeto deste, exceto quando se tratar de ações complementares; e

XII) estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A **CONCEDENTE**, por força deste Convênio, transferirá ao **CONVENENTE** recursos no valor total de **RS 249.750,00 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta reais)**, sendo que a despesa correrá à conta de dotação orçamentária consignada na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), e no(s) Programa(s) de Trabalho: 10512206820AF0001, UG 255000, Gestão 36211, conforme discriminação abaixo:

Fonte: 6151 ED: 447170/01 RS 249.750,00 NE nº 2016NE800133 de 13/04/2016

Parágrafo Primeiro. As despesas decorrentes da execução do presente Convênio em exercício(s) subsequente(s), no que corresponde a **CONCEDENTE**, correrão à conta de suas dotações orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, sendo objeto de apostila a indicação do respectivo crédito e empenho, bem como, se houver, da contrapartida de recursos do **CONVENENTE**.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constantes no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade, mediante aprovação da **CONCEDENTE**.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



CLÁUSULA QUINTA- DA CONTRAPARTIDA

O **CONVENENTE** se obriga a aplicar, na execução do objeto deste Convênio recursos próprios no total de R\$ **250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a título de contrapartida, conforme descrito no Plano de Trabalho, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Parágrafo Primeiro. A contrapartida, conforme prevista no Plano de Trabalho, será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis:

I) a contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;

II) a contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser economicamente mensurável devendo constar do Plano de Trabalho a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos;

III) a contrapartida, a ser aportada pelo **CONVENENTE**, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias e no Edital de Chamamento nº 02/2015/DESAM/FUNASA/MS;

IV) o proponente deverá comprovar que os recursos, bens e serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados;

V) a contrapartida financeira, sendo o **CONVENENTE** ente público, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

Parágrafo Segundo. O **CONVENENTE** se compromete a alocar recursos em valor superior ao limite máximo, definido na legislação retro mencionada, quando for necessário para a execução do objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS

A liberação dos recursos do Convênio obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do seu objeto, observando as disposições do art. 54 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, da Portaria FUNASA nº 637/2014 e o disposto neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro. O **CONVENENTE** deverá incluir os recursos recebidos provenientes deste Convênio no respectivo orçamento e para o caso de despesas a serem realizadas em exercícios futuros, os recursos para atendê-las deverão ser consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize.

Parágrafo Segundo. Os recursos transferidos pela **CONCEDENTE** serão depositados e geridos na conta bancária específica do Convênio exclusivamente em instituição financeira controlada pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I) em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II) em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando a utilização se verificar em prazos menores.

BA.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



Parágrafo Terceiro. Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto deste Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestações de contas exigidas para os recursos transferidos.

Parágrafo Quarto. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida ofertada pelo **CONVENENTE**.

Parágrafo Quinto. Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o **CONVENENTE** deverá:

I) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que deverá ser depositada na conta específica deste Instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho;

II) atender às exigências para a contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011; e

III) estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

Parágrafo Sexto. A liberação das parcelas do Convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos seguintes casos:

I) quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pela **CONCEDENTE** ou pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública;

II) quando verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio; e

III) quando for descumprida, pelo **CONVENENTE**, qualquer cláusula ou condição do Convênio.

Parágrafo Sétimo. O **CONVENENTE** deverá notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pela **FUNASA**, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico, nos termos do inciso XI do art. 6º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Parágrafo Oitavo. Os recursos financeiros relativos ao repasse do **CONCEDENTE** somente serão liberados após a apresentação, pelo **CONVENENTE**, da Licença Ambiental de Instalação, quando couber.

Parágrafo Nono. A qualquer tempo, quando detectada qualquer irregularidade na execução do Convênio, os técnicos da **CONCEDENTE**, mediante a emissão de parecer circunstanciado e aprovado pelo chefe de área, poderão solicitar a suspensão do repasse de recursos e ainda o bloqueio dos recursos repassados, os quais serão liberados se sanadas as pendências, conforme art. 12 da Portaria **FUNASA** nº 637/2014.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO FÍSICA

Após a liberação do recurso pela **CONCEDENTE**, compromete-se o **CONVENENTE** a iniciar a execução física do objeto no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável após solicitação

[Handwritten signature]



devidamente justificada, a ser analisada pela área técnica da **CONCEDENTE**, sob pena de cancelamento oficial da transferência.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO FÍSICA

A execução do objeto deste instrumento, sendo o **CONVENENTE** ente público, poderá recair sobre unidade executora específica, desde que:

- I) haja previsão no Plano de Trabalho aprovado;
- II) a unidade executora pertença ou esteja vinculada à estrutura organizacional do **CONVENENTE**.

Parágrafo Primeiro. Independente da transferência da responsabilidade pela execução física, continua o **CONVENENTE** responsável pela execução do convênio, respondendo a unidade executora solidariamente na relação estabelecida.

Parágrafo Segundo. Quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, responderão solidariamente os titulares do **CONVENENTE** e da unidade executora, na medida de seus atos, competências e atribuições.

Parágrafo Terceiro. A unidade executora deverá atender a todos os dispositivos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 que sejam aplicáveis ao **CONVENENTE**.

Parágrafo Quarto. Os atos e procedimentos relativos à execução serão realizados no SICONV pela **CONVENENTE** ou unidade executora, conforme definição contida no Plano de Trabalho.

Parágrafo Quinto. O acompanhamento, fiscalização e a prestação de contas do convênio caberão ao **CONVENENTE**.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O **CONVENENTE** deverá incluir, nos contratos celebrados à conta dos recursos do presente Convênio, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores da **CONCEDENTE** e dos órgãos de controle, na forma do art. 56, em conformidade com o art. 43, inciso XX, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Parágrafo Primeiro. O **CONVENENTE** está obrigado a observar, quando da execução de despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 62 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e demais normas federais pertinentes.

Parágrafo Segundo. Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do **CONVENENTE**.

Parágrafo Terceiro. As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Parágrafo Quarto. O **CONVENENTE** deve registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por



cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos.

Parágrafo Quinto. Nas contratações de bens, obras e serviços o **CONVENENTE** poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS PAGAMENTOS

Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011 e neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da **CONCEDENTE** estão sujeitos à identificação do beneficiário final da despesa, por CPF ou CNPJ.

Parágrafo Segundo. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* deverão ser realizados por meio de ordem bancária de transferências voluntárias – OBTV, observando-se os seguintes preceitos:

I) movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II) pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio **CONVENENTE**, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, por CPF ou CNPJ:

a) por ato da autoridade máxima da **CONCEDENTE**;

b) na execução do objeto pelo **CONVENENTE** por regime direto; e

c) no ressarcimento ao **CONVENENTE** por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela **CONCEDENTE** e em valores além da contrapartida pactuada;

III) transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I deste parágrafo, contendo, pelo menos, a identificação do banco, da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, quando houver, a data e o valor do pagamento.

Parágrafo Terceiro. Antes da realização de cada pagamento, o **CONVENENTE** incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I) a destinação do recurso;

II) o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III) o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV) a meta etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V) a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

PA.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



Parágrafo Quarto. As faturas, recibos, notas fiscais, observando, nestas, o seu prazo de validade, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE**, devidamente identificados com o número deste Convênio e mantidos os seus originais em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, podendo mantê-los em arquivos digitais, se preferir, observando o disposto no parágrafo décimo nono da Cláusula Décima Primeira.

Parágrafo Quinto. Ato do dirigente máximo da **CONCEDENTE** poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A **CONCEDENTE** exercerá função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da execução e da prestação de contas deste Convênio, diretamente ou através da Superintendência Estadual da FUNASA no respectivo Estado, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Parágrafo Primeiro. A execução física do objeto será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o **CONVENENTE** pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Parágrafo Segundo. O **CONVENENTE** deverá designar profissional qualificado, especificamente, para atuar na condição de responsável técnico pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução do Convênio, o qual deverá estar presente quando das supervisões e fiscalizações efetuadas pela **CONCEDENTE**.

Parágrafo Terceiro. A **CONCEDENTE** deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Quarto. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento da execução do convênio.

Parágrafo Quinto. Será comunicada ao **CONVENENTE** qualquer irregularidade ou imprecisão constatada no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pela **CONCEDENTE**. A ausência da manifestação do **CONVENENTE** no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do convênio.

Parágrafo Sexto. Os processos, documentos ou informações referentes à execução deste Convênio não poderão ser sonogados aos servidores da **CONCEDENTE** e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e externo da União.

Parágrafo Sétimo. O **CONVENENTE** deve propiciar os meios e as condições necessárias para que os técnicos da **CONCEDENTE**, os servidores do Sistema de Controle Interno da **CONCEDENTE** e da União e do Tribunal de Contas da União tenham livre acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste Convênio, bem como aos locais de execução deste, prestando a estes, quando solicitadas, as informações pertinentes;



Parágrafo Oitavo. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da **CONCEDENTE**, e dos órgãos de controle interno e externo da União, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal;

Parágrafo Nono. A **CONCEDENTE** deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida neste Instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas;

Parágrafo Décimo. A execução do Convênio será acompanhada por um representante da **CONCEDENTE**, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas;

Parágrafo Décimo Primeiro. A **CONCEDENTE** deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do convênio, conforme disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011;

Parágrafo Décimo Segundo. A **CONCEDENTE**, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto, poderá:

- I) valer-se do apoio técnico de terceiros devidamente credenciados, observando as permissões legais;
- II) delegar competência ou firmar parceria com outros órgãos ou entidades, que se situem próxima ao local de aplicação dos recursos, para tal, observando a legislação vigente; e
- III) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

Parágrafo Décimo Terceiro. No acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio serão verificados:

- I) a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II) a compatibilidade entre a execução física do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III) a regularidade das informações registradas pelo **CONVENENTE** no SICONV; e
- IV) o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo Décimo Quarto. A **CONCEDENTE** comunicará ao **CONVENENTE** quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para o saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Décimo Quinto. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitadas, a **CONCEDENTE** apreciará e decidirá quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

Parágrafo Décimo Sexto. Caso não haja a regularização no prazo previsto, a **CONCEDENTE**:

- I) realizará a apuração do dano; e



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



II) comunicará o fato ao **CONVENENTE** para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

Parágrafo Décimo Sétimo. O não atendimento das medidas saneadoras previstas no parágrafo décimo sexto ensejará a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Décimo Oitavo. A **CONCEDENTE** deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa, conforme previsão expressa no art. 71 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Parágrafo Décimo Nono. A **CONVENENTE** deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, ressalvada a hipótese de digitalização, situação em que os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo, de acordo com os termos dos §§ 3º e 4º, do art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

Parágrafo Vigésimo. A **CONVENENTE** assume a responsabilidade pelas informações consignadas no Relatório de Andamento, inclusive no que diz respeito à documentação anexada, nos termos do art. 8º da Portaria FUNASA nº 637/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTINUIDADE

Na hipótese de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica facultado à **CONCEDENTE** assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste Convênio, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas, nos termos do art. 43, VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** deverá prestar contas dos recursos recebidos no SICONV, de acordo com o estabelecido nos arts. 72 a 76 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011. O prazo para apresentar a prestação de contas é de até **60 (sessenta) dias** após o encerramento da vigência do Convênio, ou da conclusão do da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentadas pelo **CONVENENTE** no SICONV, dos seguintes documentos:

- I) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- II) Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do **CONVENENTE**, programa e número do convênio;
- III) Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo **CONVENENTE**;
- IV) Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- V) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- VI) A relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



VII) A relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

IX) Cópias dos despachos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas ou cópias dos despachos de autorização e ratificação das dispensas e/ou inexigibilidade de licitação, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar;

X) Cópia da declaração expressa, prevista na letra "i", II, da Cláusula Segunda;

XI) Termo de compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, observando o disposto no parágrafo décimo nono da Cláusula Décima Primeira deste Instrumento;

XII) Termo de compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** se compromete a apresentar relatório anual, à **CONCEDENTE**, detalhando as condições atuais de funcionamento do sistema implantado até o quinto ano do recebimento do objeto.

Parágrafo Segundo. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela **CONCEDENTE** no SICONV.

Parágrafo Terceiro. A **CONCEDENTE** deverá registrar no SICONV o recebimento da Prestação de Contas.

Parágrafo Quarto. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo de 60 dias, a **CONCEDENTE** estabelecerá, mediante notificação, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Quinto. Se, ao término do prazo estabelecido, o **CONVENENTE** não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do parágrafo anterior, a **CONCEDENTE** registrará a inadimplência no SICONV, 45(quarenta e cinco) dias após a notificação, por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Parágrafo Sexto. É obrigatória a restituição pelo **CONVENENTE** à **CONCEDENTE** de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, na data da conclusão ou da extinção deste Convênio.

Parágrafo Sétimo. Caso não tenha havido qualquer execução física e nem utilização dos recursos, o **CONVENENTE** deverá efetuar a restituição na forma prevista na Cláusula Décima Sétima, observando-se que não haverá incidência de juros de mora.

Parágrafo Oitavo. A autoridade competente da **CONCEDENTE** terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes, de acordo com o § 8º do Art. 10 do Decreto nº 6.170/2007.

Parágrafo Nono. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a administração pública poderá, a seu critério, conceder prazo de até 45 dias para o **CONVENENTE** sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



Parágrafo Décimo. A manifestação conclusiva da análise da prestação de contas deverá ser registrada no SICONV, podendo resultar em:

- a) aprovação, cabendo à **CONCEDENTE** prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação;
- b) aprovação com ressalvas, quando evidenciadas impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;
- c) não aprovação, com a determinação de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Décimo Primeiro. Findo o prazo de que trata o Parágrafo Oitavo, considerado o período de suspensão referido no Parágrafo Nono, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pela **CONCEDENTE** poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Parágrafo Décimo Segundo. A Prestação de Contas está sujeita também às seguintes disposições:

- I) Cabe ao Prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.
- II) Na impossibilidade de atender ao disposto no inciso anterior, deverá apresentar ao **CONCEDENTE** justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
- III) Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará à **CONCEDENTE** a instauração de tomada de contas especial.
- IV) Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.
- V) No caso do **CONVENENTE** ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos incisos II, III e IV acima.
- VI) O **CONVENENTE** deverá ser notificado previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.
- VII) Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.
- VIII) O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

Eventual publicidade de aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função deste Convênio, ou que com ele tenham relação, deverá observar o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 7 de 19 de dezembro de 2014.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



Parágrafo Primeiro. Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial do convênio serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios (www.convenios.gov.br).

Parágrafo Segundo. A **CONCEDENTE** notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do **CONVENENTE**, conforme o caso. Na hipótese de liberação de recursos, o prazo será de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante assinatura de termo aditivo, que deverá ser previamente analisado pelo órgão jurídico, desde que não seja modificado seu objeto, devendo a solicitação do **CONVENENTE**, devidamente formalizada e justificada, ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término da vigência do Convênio.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de ampliação da execução do objeto ou para redução ou exclusão de meta, as modificações deverão ser detalhadas no Plano de Trabalho e, após análise e aprovação técnica, será integrado ao presente Instrumento mediante aditivo, somente nos casos em que também sejam alterados os valores. Permanecendo os valores inalterados, as modificações deverão ser realizadas por meio do procedimento de ajuste do Plano de Trabalho no SICONV.

Parágrafo Segundo. Eventuais reformulações de projetos básicos, verificada a necessidade de modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, serão analisadas e poderão ser aprovadas pela FUNASA, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos de engenharia elaborados pelo **CONVENENTE**, preferencialmente aprovadas pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos de engenharia e, observadas todas as exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, para alteração de contratos administrativos.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de ampliação da execução do objeto ou para redução ou exclusão de meta, as modificações deverão ser detalhadas no Plano de Trabalho e, após análise e aprovação técnica, será integrado ao presente Instrumento mediante aditivo, somente nos casos em que também sejam alterados os valores. Permanecendo os valores inalterados, as modificações deverão ser realizadas por meio do procedimento de ajuste do Plano de Trabalho no SICONV.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

A vigência deste Convênio é pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando na data de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro. A **CONCEDENTE** prorrogará “de ofício” a vigência do presente Convênio antes de seu término, prescindida de prévia análise do aditivo pela sua área jurídica, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Parágrafo Segundo A prorrogação do prazo poderá ser efetuada por Termo Aditivo Simplificado padrão assinado apenas pela **CONCEDENTE**, previamente analisado pelo órgão jurídico, considerando-se a solicitação do **CONVENENTE**, mediante ofício, no prazo previsto na Cláusula Décima Quinta, bastante para respaldar e assegurar a sua manifesta concordância, para todos os efeitos legais.



Parágrafo Terceiro. A alteração que trata o parágrafo segundo desta Cláusula somente poderá ser realizada caso haja manifestação expressamente favorável da área técnica da FUNASA tanto sobre a justificativa apresentada quanto sobre o prazo de prorrogação solicitado.

Parágrafo Quarto. A **CONCEDENTE** providenciará a publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data da sua assinatura, dos extratos de termos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, dando publicidade aos demais pela inserção dos termos aditivos no SICONV, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral Federal DEPCONSU/PGF/AGU nº 32/2013.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

O **CONVENENTE** se compromete a restituir os valores que lhe forem transferidos pela **CONCEDENTE**, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando:

- I) não for executado o objeto deste Convênio;
- II) não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva prestação de contas; e
- III) os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

Parágrafo Primeiro. O **CONVENENTE** se compromete a recolher à conta da **CONCEDENTE** o valor atualizado monetariamente da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação no objeto do Convênio.

Parágrafo Segundo. O **CONVENENTE** se compromete a recolher à conta da **CONCEDENTE** o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e a sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto deste Convênio, ainda que não tenha feito a aplicação.

Parágrafo Terceiro. O **CONVENENTE** se obriga a restituir eventuais saldos de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU a crédito do Tesouro Nacional, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão deste Convênio.

Parágrafo Quarto. A ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do *caput* implica na instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

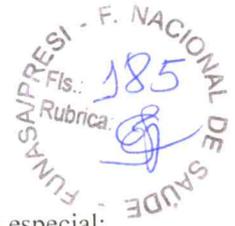
O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os Partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença ou ajuste.

Parágrafo Primeiro. Constituem motivos para a rescisão do Convênio:

- I) o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



III) a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

Parágrafo Segundo. A rescisão do Convênio, quando resultar dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Terceiro. O Convênio será extinto caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido ou receba parecer contrário a sua aprovação.

Parágrafo Quarto. Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle ou Ministério Público vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA REVERSÃO DE VALORES CREDITADOS

Fica a instituição financeira desde já autorizada a devolver à **CONCEDENTE**, a qualquer tempo, por ordem e determinação expressa desta, devidamente motivada, os valores que eventualmente forem repassados, desde que haja saldo suficiente na conta corrente beneficiária e receptora do crédito.

Parágrafo Único - Os valores referidos no item anterior deverão ser creditados na Conta Única do Tesouro Nacional, via GRU, com o código identificador a ser informado pela **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes, compreendidos como sendo os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este, quando houver, serão de propriedade da **CONCEDENTE**.

Parágrafo Primeiro. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério da **CONCEDENTE**, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Parágrafo Segundo. A doação dos bens remanescentes somente será permitida após a verificação da regularidade na prestação de contas e mediante certificação de que o bem é imprescindível para a continuidade e manutenção do objeto.

Parágrafo Terceiro. O donatário ficará obrigado a utilizar o bem com vinculação direta e exclusiva ao atendimento do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela **CONCEDENTE**, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data da sua assinatura.



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

É competente para dirimir as questões e omissões deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente, o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem de acordo, lavrou-se o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito, as quais foram lidas e assinadas pelas partes.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Pela **Concedente**

MARCIO ENDLES LIMA VALE
Presidente

Pelo **Convenente**

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Presidente(a)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal Especializada – FUNASA

PARECER Nº 484/2016/PGF/PFE/FUNASA/msm.

PROCESSO Nº 25100.003.073/2016-21

INTERESSADO: COCEC

ASSUNTO: Convênio. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Estado do Paraná-CISPAR.
Execução de controle de qualidade de água.

- I. Convênio a ser celebrado entre a FUNASA e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Estado do Paraná-CISPAR. Implantação de Controle de Qualidade da Água nos municípios integrantes do consórcio, conforme especificações constantes do Plano de Trabalho;
- II.
- III. Análise acerca da consonância do procedimento com a legislação aplicável.
- IV. Documentação essencial exigida pelo Decreto n.º 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial n.º 507/2011.
- V. Minuta do instrumento aprovada previamente nos autos do processo nº 25100.011.943/2015-55.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado à PFE/FUNASA para apreciação da minuta de convênio, acostada às fls. 92/99, a ser celebrado entre a FUNASA e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Estado do Paraná-CISPAR, cujo objeto é a Implantação de Controle de Qualidade da Água nos municípios integrantes do consórcio, conforme especificações constantes do Plano de Trabalho.

2. Constam os seguintes documentos:

- a) fl. 16/19 – dados do concedente e do proponente;

- 
- b) fl. 20/23 - Plano de Trabalho;
 - c) fl. 23/27 – termo de referência;
 - d) fl. 28/37 – orçamentos encaminhados por diversas empresas para compra do equipamento Micro-ondas speedwave four com frascos DAP-100+, com sensor de pressão em todos os frascos;
 - e) fl. 38 – declaração de contrapartida no valor de R\$ 250,00;
 - f) fl. 39/60 – Estatuto Social da Cispar;
 - g) fl. 62/64 – Portaria FUNASA nº 190, de 27.02.2014;
 - h) fl. 65 – Despacho nº 62/2016, por meio do qual se aponta a convergência de interesses entre a FUNASA e o consórcio a justificar a celebração do convênio, bem como a desnecessidade, no caso, de ser o convênio precedido de chamamento público, muito porque o mesmo fora contemplado no PAC I, quando a FUNASA financiou a construção de seu laboratório. Ademais, informa o referido despacho que o consórcio é o único, dentre os demais consórcios, que possui qualificação para receber o equipamento, dado que os outros encontram-se em fase de construção ou, ainda, inoperantes;
 - i) fl. 66 – espelho de consulta ao SICONV de onde se vê a aceitação do plano de trabalho;
 - j) fl. 77 – Nota de Empenho no valor integral do repasse;
 - k) fl. 92/99 – minuta do convênio;
 - l) fl. 100 – despacho encaminhando o feito para análise desta Especializada.

3. Em síntese, este é o relatório.

II - DA ANÁLISE

II.I. DOS REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO – LEI 11.107/2005 E DECRETO 6.017/2007

4. A gestão associada de obras ou serviços é uma opção de atuação de forma conjunta ou mediante cooperação entre os entes federados na prestação de um determinado serviço público. Em face dos efeitos decorrentes desta gestão, deve ser um ato voluntário dos seus participantes, vez que a partir de então passam a ficar vinculados a decisões conjuntas, renunciando parte da autonomia para regulamentar a competência constitucional em prol de um interesse comum. Neste contexto, deve haver delimitação de quais serviços ou obras serão compartilhados, a forma da sua realização, a área da prestação, os critérios técnicos para cálculo das tarifas, a qualidade dos serviços etc, de modo que necessário que venham estampados em um determinado instrumento jurídico.

5. Para tanto, conforme previsto no art.241, da CF, a gestão associada deve ocorrer, mediante a celebração de contrato de consórcio ou de convênio de cooperação entre os entes federados. Assim:

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

6. Caberá, deste modo, ao consórcio ou ao convênio de cooperação estabelecer todas as regras regentes da gestão associada, dentre as quais a forma como se dará a prestação do serviço ou da obra.

7. A Portaria Interministerial nº 507/2011 é o instrumento normativo que regula o presente ajuste, e permite a celebração de convênio com consórcio de direito público. Confira-se o que dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

(...)

8. Conforme a transcrição acima, no convênio, um órgão ou entidade da administração pública federal de um lado e do outro um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, um consórcio público ou uma entidade privada sem fins lucrativos, pretendem executar um objeto cujo interesse é recíproco em sua realização, ou seja, a execução do objeto é de interesse tanto do concedente como do conveniente.

9. **No caso dos autos, foi criado um consórcio público, no qual foram reunidos Municípios do Estado do Paraná, visando a alcançar objetivos comuns.**

10. Importante ressaltar, no entanto, que a União, e conseqüentemente suas autarquias e fundações, poderá celebrar Convênios com Consórcios Públicos, desde que estes possuam forma de associação pública, nos termos do art. 39, do Decreto nº 6.017/07, in verbis:

Art. 39 A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional. (grifo nosso)

11. Imperioso ressaltar que o Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, diferente do Consórcio Público com personalidade de Direito Privado, que deve atender os requisitos da legislação civil, conforme transcrição do art. 6º, da Lei nº 11.107/05, *ipsis litteris*:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...).

12. Sobre a gestão de Consórcios Públicos, vale registrar que há maior garantia e segurança jurídica para o efetivo cumprimento do Convênio, vez que a legislação (art. 9º, do Decreto nº 6.017/2007) estabelece a responsabilidade subsidiária dos entes consorciados pelas suas obrigações. Vejamos:

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembleia geral.

13. Em face da sua natureza jurídica, é certo que o mesmo, em tese, tem legitimidade para firmar convênios, nos moldes do art.2º, §1º, I, da Lei 11.107/2005 e art.37, do Decreto 6.017/2007, respectivamente.

→14. Ocorre que tal dado não é suficiente para possibilitar a formação da relação jurídica, sendo imprescindível que seja acostado aos autos os documentos que comprovem a sua constituição regular, quais sejam, **o protocolo de intenções e o contrato de consórcio**.

15. A Lei 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, determina, em seu artigo 3º que:

“Art. 3o O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções”.

Art. 4º: (...)

§ 5o O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

16. De igual teor são as disposições contidas no Decreto 6.017/07, que regulamentou a lei acima citada. Vejamos:

“Art. 2o Para os fins deste Decreto, consideram-se:

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

Art. 4o A constituição de consórcio público dependerá da prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados”.

17. Posteriormente, o referido protocolo depende de ratificação, por meio da qual se constituirá o contrato de consórcio público:

Lei 11.107/05

Art. 5o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Dec. 6.017/07

Art. 6o O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções

→18. Desta forma, necessário se faz que se acostem aos autos a documentação completa, exigida pela legislação como apta a demonstração da constituição regular do consórcio público.

19. O TCU tem entendimento manso e pacífico sobre a necessidade, antes da celebração de convênios, da apresentação de toda a documentação exigida, bem como da análise sobre a viabilidade técnica do projeto apresentado.

Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 24.11.2010, S. 1, p. 137. Ementa: alerta à FUNASA, no tocante a convênios: a) sobre a necessidade de orientar os órgãos e entidades convenientes para que exijam do fiscal designado para acompanhamento da obra a elaboração de relatórios descritivos e fotográficos sobre a execução dos serviços, uma vez que é responsabilidade do referido profissional relatar, no diário de obras, todas as ocorrências julgadas relevantes, mormente aquelas que possam futuramente comprometer o recebimento da obra pelo órgão financiador; b) a respeito da necessidade de avaliar, nos casos de inexecução ou má execução do objeto conveniado, a co-responsabilidade do fiscal designado pela municipalidade, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização deve sempre constar do processo de convênio, nos moldes previstos nos arts. 1º, "caput", e 4º, inc. I, da IN/TCU nº 56/2007; c) que não celebre convênios ou termos de compromisso sem o cumprimento dos procedimentos determinados pela Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008, principalmente no que se refere à documentação exigida e à análise do setor responsável sobre a viabilidade técnica do projeto apresentado e a avaliação acerca da pertinência e adequação do objeto proposto, previamente à celebração dos convênios (itens 9.2.2 a 9.2.4, TC-019.402/2009-5, Acórdão nº 3.089/2010-Plenário).

20. Vale consignar que as recomendações do Tribunal de Contas da União decorrem do entendimento de que é indispensável a apresentação dos documentos reclamados nos normativos de regência, bem como da respectiva análise técnica sobre a viabilidade de consecução do objeto, conforme se depreende de trechos de seu Acórdão nº. 2.306/2009 – Primeira Câmara:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos. 1º, incisos II e IX, 16, § 3º, 28, incisos I e II, 43, parágrafo único, 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992 e 250, §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Funasa a adoção das seguintes providências:

9.2.1. não celebre convênios sem o cumprimento dos procedimentos determinados pela IN/STN 1/1997, principalmente no que se refere à documentação exigida e às análises do setor técnico e da procuradoria jurídica, anteriormente à celebração, por constituir grave ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade;

9.2.2. efetue a análise técnica sobre a viabilidade de consecução do objeto, inclusive sobre os respectivos custos, previamente à celebração dos convênios, a fim de pactuar valores adequados para cada caso;

9.2.3. somente prorogue "de ofício" os convênios, com fundamento no art. 7º, inc. IV, da IN/STN 1/1997, se todos os procedimentos e exigências da citada IN tiverem sido cumpridas tanto pela concedente, quanto pela conveniente, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado; (...)

II.II. DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.445/2007 PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO

Da análise da documentação que instrui os autos

21. Verifica-se, por oportuno, que todos os documentos dos autos foram retirados do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, nos termos do Art. 3º da Portaria nº 507/2011.

22. Ainda, observa-se que tais informações possuem presunção de legalidade, nos termos da Orientação Normativa nº 30 da AGU: “Os dados constantes no sistema de gestão de convênios e contratos de repasse (SICONV) possuem fé pública. Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação já inserida no ato de cadastramento no SICONV, salvo se houver dúvida fundada.”

Da adequada operação e manutenção de empreendimentos anteriormente financiados com recursos da União.

23. Por disposição contida no art. 50, II, da lei nº 11.445/2007, caso o conveniente tenha sido beneficiado anteriormente com repasses de verbas federais, caberá a ele comprovar a adequada operação e manutenção dos objetos oriundos da cooperação anterior, de forma a dar segurança à Funasa de que o objeto atual, após sua execução, será efetivamente utilizado de forma a atender ao interesse público. Vejamos o dispositivo:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

24. Dessa forma, caso o conveniente já tenha sido beneficiado com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, caberá a Funasa certificar-se de que o empreendimento anterior tem a adequada operação e manutenção. No caso dos autos, há a informação de que a FUNASA já financiou a construção do laboratório do referido consórcio, razão pela qual a checagem do cumprimento da condicionante supra transcrita se faz necessária.

II.III. DOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507/2011

25. A partir de 1º de janeiro de 2012, os convênios celebrados devem seguir o procedimento disciplinado pela Portaria Interministerial nº 507/2011, a qual estabelece todos os elementos necessários à celebração do ajuste.

26. Neste contexto, compete à Procuradoria, em conformidade com o seu art. 44, aferir previamente o atendimento das exigências formais, legais e constantes na Portaria.

27. Em relação às vedações, não são verificadas no caso concreto, pois o Conveniente será um consórcio público, que tem competência material comum para desenvolvimento de ações de saneamento básico; o valor do repasse é superior aos limites estabelecidos no art.10, I, a irregularidade fiscal não é impedimento, haja vista que o objeto é referente à ação de saúde, nos termos previstos no art. 38, §8º, da Portaria 507/2008 e não há certificação quanto à mora ou inadimplência com outros convênios.

28. Quanto às condicionantes, estabelece a Portaria, em síntese, que devem ser cumpridas pelo conveniente a previsão da Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis; a existência de dotação orçamentária específica; o cadastramento prévio do conveniente atualizado no SICONV; a aprovação do Plano de Trabalho; a apresentação da LP (licença ambiental prévia) e a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes ao direito de propriedade. Vejamos o seu detalhamento.

a) Dos documentos constantes do art.38, da Portaria nº 507/2011

29. O art. 38, incisos I a XVIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, arrola os documentos necessários que a proponente deve colacionar para a assinatura e aditamento do convênio, de modo a comprovar sua regularidade, facultando-lhe, ainda, a possibilidade de substituí-los pelo extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (art.38,§§1º, 2º e 3º), sendo a verificação feita pela consulta ao CNPJ (art.38, §4º).

30. Em fevereiro de 2012, a STN editou a Instrução Normativa nº 2, na qual disciplinou o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), de caráter facultativo, o qual deverá espelhar informações que estiverem disponíveis nos cadastros de inadimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal.

31. Ocorre que, consoante a previsão contida no art.25, §3º, da lei complementar citada e no art. 38, § 8º, da Portaria nº 507/2011, mesmo que haja o descumprimento de obrigações ali dispostas, cuja sanção prevista é a suspensão da transferência voluntária, não é esta aplicável quando a destinação for relativa a ações de educação, saúde e assistência social.

108

R

32. Considerando que o objeto do ajuste é relativo à ação de saúde, ao mesmo se aplica a ressalva, de forma que, ainda que o conveniente não esteja totalmente regular, não obsta a celebração do convênio.

b) Da disponibilidade orçamentária da concedente (art. 38, § 10)

33. É condição para a celebração do convênio a existência de dotação orçamentária específica no orçamento da concedente (Funasa), a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

34. Tal requisito foi atendido, visto que foi empenhado o valor integral do repasse.

c) Do cadastro do conveniente (art.39, I)

35. O proponente/conveniente deve possuir cadastro atualizado no SICONV no momento da celebração do instrumento, nos termos dos arts. 21 a 23. Além disso, tem a obrigação de incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela legislação, a fim de manter os dados devidamente atualizados, inclusive, para fim de recebimento de cada parcela dos recursos transferidos (Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011: art. 43, X).

36. No caso concreto, verifica-se o cadastro do conveniente no mencionado sistema, bem como a inclusão de diversos documentos. Contudo recomenda-se que o gestor público esteja sempre vigilante na observância dos referidos preceitos legais, aferindo de tempos em tempos a atualidade do cadastro, bem como dos documentos referentes a avença.

d) Do plano de trabalho aprovado (art. 25, incisos, c/c o art. 39)

37. O Plano de Trabalho é o documento formado por elementos definidos no art. 25, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, no qual se impõe o cumprimento de requisitos mínimos, quais sejam: a apresentação da justificativa para a celebração; a descrição completa do objeto; das metas a serem atingidas e das etapas ou fases da execução; a explanação dos cronogramas de execução e de desembolso e o plano de aplicação dos recursos (o repassado pelo Concedente e o proveniente da contrapartida, se existente).

38. A função primordial do Plano de Trabalho é possibilitar à Administração identificar a viabilidade e adequação às finalidades do programa proposto, sendo objeto de análise técnica, a qual deve informar a existência de irregularidades ou imprecisões ao proponente. Cabe a este se manifestar no prazo estipulado, sob pena de configurar desistência do prosseguimento do processo.

39. Considerando que a aprovação do Plano de Trabalho é requisito para a celebração do convênio, a consequência lógica é que sua análise pela área técnica seja prévia, garantindo segurança à autoridade máxima da FUNASA, que detém a competência para a sua aprovação.

40. Conclui-se, portanto, pela necessidade de o Plano de Trabalho ser examinado, previamente à celebração, pelo corpo técnico da concedente para apontar a viabilidade e adequação aos objetivos do programa, embora num plano preliminar¹, visto que o exame detalhado será realizado quando da análise do projeto básico e/ou termo de referência.

41. Feitas essas considerações iniciais, há que se registrar que o art. 25, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 elenca uma série de requisitos que deverão constar do Plano de Trabalho. No caso concreto, uma vez já tendo sido aprovado previamente, pressupõe-se que já houve a análise minuciosa dos itens enumerados no dispositivo legal em referência, inclusive quanto aos valores necessários à execução do objeto do ajuste, competindo à Procuradoria verificar apenas a sua existência, assim como indicar que devem ser cumpridos os seguintes preceitos:

- a) deve ser o objeto descrito de forma suficientemente clara e completa;*
- b) revelar-se a justificativa adequada, de modo a evidenciar os interesses recíprocos, conformidade entre a proposta e os objetivos, os resultados esperados, população e localidade atendidas etc.);*
- c) serem as metas e etapas compatíveis com os cronogramas apresentados;*
- d) a descrição do plano de aplicação dos recursos financeiros ser adequada às definições de cada tipo de despesa, nos termos do art. 13, da Lei nº 4.320/64, assim como ser feita a identificação completa de todos os materiais e serviços necessários à execução a obra, na Planilha Orçamentária;*
- e) ser o cronograma de desembolso compatível com a execução física do objeto;*
- f) haver previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas, amparada na vigência do Termo de Compromisso, isto é, não contemplando período anterior à formalização do instrumento, nem posterior ao encerramento de sua vigência;*

¹Os estudos para o planejamento de uma obra devem considerar vários fatores importantes, como por exemplo: análise econômico-financeira, estudos topográfico, estudos geológicos/geotécnicos, estudos pedológicos, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, especificações técnicas dos equipamentos e memórias de cálculo, bem como plantas oferecendo detalhes que permitam a elaboração do orçamento detalhado.

A inexistência de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, os quais devem servir de base para a elaboração do projeto básico, constitui desrespeito ao art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. (TCU – Acórdão nº 558/2005 – Plenário, item 5.2)
Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 04.12.2009, S. 1, p. 159. Ementa: **determinação** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, **para que:** a) nos termos dos arts. 55, I, 116, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, § 1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, **abstenha-se de celebrar convênios ou instrumentos congêneres com planos de trabalho genéricos ou com objetos imprecisos, exigindo que contenham todas as informações legalmente exigidas;** b) nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 10.180/2001, c/c art. 1º, § 1º, inc. XV, da Portaria Interministerial nº 127/2008, e com a jurisprudência do TCU (Decisão nº 194/1999-P e Acórdãos nºs 722/2003-P, 2.093/2004-P e 1.865/2006-P), **efetue análises pormenorizadas da viabilidade técnica e econômica dos projetos de convênios e instrumentos congêneres** (itens 9.8.1 e 9.8.2, TC-018.243/2007-6, Acórdão nº 2.909/2009-Plenário).

42. No caso concreto, identifica-se que houve a aprovação do Plano de Trabalho dentro do SICONV, constando dos autos o parecer técnico que embasou a decisão administrativa.

e) Da comprovação da contrapartida

43. Quanto à comprovação da contrapartida financeira do proponente, deve ser verificado se foi colacionada a Lei Orçamentária Anual do ente federado, devidamente acompanhada do Quadro Demonstrativo de Despesas – QDD, na qual demonstre que se encontram assegurados os recursos da contrapartida para a execução do objeto do Convênio.

44. Em suma, deve a Administração certificar-se, previamente à celebração do convênio, através dos meios acima apontados, que a contrapartida financeira por parte do proponente está devidamente assegurada.

45. Caso inexista o detalhamento na LOA do ano de exercício de celebração do ajuste e no QDD da contrapartida, alternativamente, é admitida a emissão de declaração do ordenador de despesas do ente federado, indicando, no mínimo, a existência de previsão orçamentária e a rubrica pela qual ocorrerá a contrapartida.

46. No caso concreto, consta dos autos Declaração de fls. 61, assinada pelo presidente do consórcio público atestando que os recursos destinados à contrapartida estão assegurados, cumprindo-se este requisito.

47. Ademais, cumpre ressaltar que para a liberação de cada parcela ou parcela única do recurso o proponente/conveniente deverá comprovar o cumprimento da contrapartida, conforme dispõe o art. 55, I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.

f) Da licença ambiental (art. 39, III)

48. A questão ambiental, tendo em vista que o procedimento de licenciamento é seriado, deve ser bem avaliada, pois traz conseqüências no estabelecimento do cronograma da obra/atividade, bem como reflete na disponibilidade e comprometimento de recursos públicos, haja vista que, se liberados para obras não consideradas viáveis ambientalmente, poderá gerar a responsabilização da autoridade pública, em face de não ter agido de forma cautelosa, promovendo dispêndio da verba para finalidade que não poderia ser alcançada. Acerca do tema, assim já decidiu o TCU:

"Consideram-se indícios de irregularidade grave, as seguintes ocorrências:

contratação de obras com base em projeto básico elaborado sem a existência da licença ambiental prévia, conforme art. 7º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997; início de obras sem a devida licença de instalação, bem assim o início das operações do empreendimento sem a licença de operação, com base nas Resoluções Conama nº 237/1997 e 06/1987. Acórdão 516/2003 Plenário

49. De qualquer sorte, a Licença ambiental poderá ser apresentada juntamente com o projeto básico, de acordo com o § 6º art. 39 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

50. Nesse particular, foi inserido dispositivo no ajuste, consignado que os recursos somente serão liberados após a apresentação da licença ambiental, **quando couber**.

51. Ressalta-se ainda que o licenciamento ambiental somente é exigível para empreendimentos que possam causar alteração significativa ao meio ambiente.

52. No caso em tela, é imprescindível a apreciação técnica acerca da necessidade de obtenção de referida licença. Desta forma, deve ser acostada aos autos manifestação técnica acerca da necessidade, ou não, de obtenção de referida licença.

Do Projeto Básico ou Termo de Referência (art.37 e seus parágrafos)

53. Conforme definido no art.1º, incisos XXI e XXVI, da Portaria nº 507/2011, o projeto básico é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução”, enquanto o termo de referência é o “documento apresentado quando o objeto do convênio contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.”

54. No ajuste em tela, há que se realçar que o Termo de Referência resta acostado às fls. 23/27, contando com a especificação do aparelho a ser adquirido, a planilha orçamentária com a indicação de propostas e o cronograma de desembolso.

II.IV. – DA MINUTA DO CONVÊNIO

55. Por último, quanto à minuta de fls. 92/99 (esta signatária pressupõe a numeração da minuta, uma vez que dos autos não consta a referida numeração, devendo tal falta ser corrigida pelo setor competente), observa-se que o termo atende aos requisitos jurídico-formais, desde que atendidas as recomendações constantes nos itens deste opinativo, salientando-se ainda que a minuta do convênio foi previamente analisada e aprovada por esta PFE nos autos do processo nº 25100.011.943/2015-55.

56. Contudo, em que pese estar a minuta apta a aprovação, uma vez que replicada do modelo aprovado no processo acima referido, esta subscritora sugere, apenas por cautela, que se insira no objeto do convênio (CLÁUSULA PRIMEIRA) referência à aquisição do equipamento, de forma a amarrar a utilização do recurso à compra do bem.

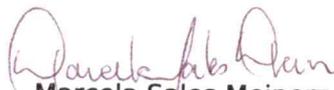
III- CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, conclui-se pela regularidade da celebração do convênio em tela, estando a minuta em condições de ser aprovada, fazendo-se apenas ressalva quanto à sugestão contida no item 57.

58. Quanto à instrução dos autos, recomenda-se que, antes da assinatura do ajuste, a área técnica promova a juntada da documentação faltante, conforme recomendado no corpo deste opinativo.

59. À consideração superior.

Brasília (DF), 30 de maio de 2016.


Marcela Sales Meinerz
Procuradora Federal

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNASA



Despacho nº 1019/PGF/PFE/FUNASA/2016/imc.
REFERÊNCIA: Processo nº 25100.003.073/2016-21.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 484/2016/PGF/PFE/FUNASA/msm, que analisou a celebração do Convênio 10/2016.
2. Acrescento, contudo, a recomendação para que a área técnica, não obstante a prévia aprovação do Plano de Trabalho, certifique-se de que o **objeto**, o qual deve estar especificado e detalhado no Plano de Trabalho, além de ter seus **custos unitários** compatíveis com os praticados no mercado, apresente-se como **solução adequada** ao **problema identificado** na Proposta e que os **resultados esperados** estejam especificados de forma que se possa realizar o **monitoramento**, a **avaliação** e o **controle** da atividade ou projeto pactuado.
3. Encaminhe-se à Procuradora-Chefe.

Brasília, 07 de junho de 2016.


ILKO MACHADO DE CARVALHO
Procurador Federal
Coordenador de Convênios
da PFE/FUNASA

1. Aprovo o Despacho nº 1019/2016/PGF/PFE/FUNASA/imc.
2. Encaminhe-se à Cgcon/Deadm.

Brasília-DF, 08 / 06 /2016.


ANA SALETT MARQUES GULLI
Procuradora-Chefe
da PFE/FUNASA

EM BRANCO



DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

COMUNICADO

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da atribuição que lhe confere a art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2010, como órgão de controle das atividades que garante a assistência suplementar a saúde, vem comunicar o que se segue:

Na presente data, fica concedida a Autorização de Funcionamento as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde abaixo relacionadas, após ter sido concluída, pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DNOOP, e pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DNP, a análise de seus processos de Autorização de Funcionamento, relativa à Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2014, e suas posteriores alterações.

Table with 3 columns: Razão Social, Registro de Operadora, Número do Processo

CÉSAR BRENHA ROCHA SIFERA
Diretor Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESULTADO DE LICITAMENTO PREGÃO Nº 14/2016

Processo 25351.643305/2015-40 Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de manutenção predial. Critério de julgamento: menor preço/Vencedora: Tecnical Engenharia Ltda. CNPJ 07.581.283/0001-13

RODRIGO CLETO FERREI
Diretor

ISIDEC - 28/06/2016) 253002-36212-2016NE800299

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTIERS E RECINTOS ALFANDEGADOS COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTIERS E RECINTOS ALFANDEGADOS - SP

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2016 FASG 253028

Processo 25759066594201657 DISPENSA Nº 8/2016. Contratante: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CNPJ Contratado: 04544668000150. Contratado: RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA - Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de motorista para o Posto Aeroportuário de Campinas e a Sede da CVPA/SP, pelo período de 180 dias, não prorrogável. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Art. 24, inciso IV. Vigência: 27/06/2016 a 24/12/2016. Valor Total: R\$131.169,00. Fonte: 6174362120 - 2016NE800146. Data de Assinatura: 27/06/2016

ISICON - 28/06/2016) 253028-36212-2016NE800001

COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTIERS E RECINTOS ALFANDEGADOS - RJ

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2016 FASG 253012

Processo 25752147948201555 Objeto: Contratação de empresa para fornecimento da servidora de repositório com fornecimento de maquiagem e toner. Total de Itens Licitados: 00/01. Edital: 29/06/2016 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 16h00. Endereço: Av. Rodrigues Alves S/nº Centro RIO DE JANEIRO - RJ ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/253012/05-8-2016. Entrega das Propostas a partir de 29/06/2016 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 12/07/2016 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br

MARCOS ANTONIO MARCHINI DE SANTANA
Diretor

ISIDEC - 28/06/2016) 253012-36212-2016NE800013

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 10/2016

Convênientes: Fundação Nacional de Saúde, CNPJ 26.989.350/0001-16, situada no SAS, Quadra 4, Bloco N, 5º andar, Brasília/DF e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, CNPJ 04.823.494/0001-65, situado na Rua Sofia Tachon, s/nº, Jardim Bela Vista, Foz de Iguaçu, PR. Objeto: Execução de Controle da Qualidade da Água. 1) Da Condição: R\$ 249.750,00, servindo a despesa a conta de doações voluntárias, conforme Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LCA 2016) no Programa de Trabalho 10512206820A0001, UG 2559000. Gestão: 36211, conforme NE Nº 2016NE800133 de 13/04/2016. Da Conveniente: R\$ 250,00. Data de assinatura: 28/06/2016. Vigência: 28/06/2016 a 28/06/2018. Signatários: MARCO ENDELIS LIMA VALE, CPF 854.382.863-53 e PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CPF 805.530.519-91. Processo 25100.003.073/2016-21

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html pelo código 00032016062900106

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 0395/2013. Convênientes: Fundação Nacional de Saúde, CNPJ 26.989.350/0001-16, situada no SAS, Quadra 4, Bloco N, 5º andar, Brasília/DF e o MUNICÍPIO DE CANAPOLIS/BA, CNPJ 15.812.144/0001-94, situado na Avenida Faustino de Queiroz, s/nº. Objeto: Alteração de Cláusulas do Instrumento Original Signatários: MARCO ENDELIS LIMA VALE, CPF nº 854.382.863-53 e RUBI QUIROZ DE OLIVEIRA, CPF 092.322.145-14. Data de Assinatura: 28/06/2016. Processo nº 25100.027.109/2013-10.

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 0254/2013. Convênientes: Fundação Nacional de Saúde, CNPJ 26.989.350/0001-16, situada no SAS, Quadra 4, Bloco N, 5º andar, Brasília/DF. Convênio: MUNICÍPIO DE JUCATI/PE, CNPJ 35.450.790/0001-91, situado na Rua Rui Barbosa, 65 - Centro. Objeto: Alteração da Cláusula Segunda do Instrumento. Data de assinatura: 28/06/2016. Signatários: Marco Endelis Lima Vale, Presidente, CPF nº 854.382.863-53 e Iveson Henrique de Melo, Prefeito, CPF 050.766.874-68. Processo nº 25100.031.229/2013-11

EXTRATO DO 1º TERMO DE EXECUÇÃO DECENTRALIZADA Nº 0004/2015

Especie: Gestão Repassadora Fundação Nacional de Saúde, Unidade Gestora 255000. Gestão: 36211. Gestão: Repassadora. Universidade Federal da Amazônia, Unidade Gestora 153034. Gestão: 5241. CNPJ 05.200.001/0001-01. Objeto: Visando a Inclusão de 40(quarenta) Municípios como Intervenientes, selecionados e qualificados do estado do Pará, passando-os a vigorar como parceiros do 1º e Inclusão e Alteração de Cláusulas. Data de Assinatura: 28/06/2015. Signatários: Antônio Arnaldo Alves de Melo, Diretor Executivo da Funasa, CPF 055.446.402-78, Suseco, Nuntizanyas Rentei, CPF 049.002.862-49, o MUNICÍPIO DE OBIDOS/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.151.180/0001-64, situado a Rua Deputado Ramonido Chaves Nº 338, Centro Obidos/PA, neste ato representado por seu Prefeito, MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO, portador do CPF nº 210.342.902-82 e da Carteira de Identidade nº 5537839 - PC/PA, o MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.149.117/0001-55, situado a AVENIDA BARAO DO RIO BRANCO, CENTRO, IGARAPÉ-ACU/PA, neste ato representado por sua Prefeita SANDRA MILY UESTIGI NOLGUEIRA, portadora do CPF nº 318.848.732-60 e da Carteira de Identidade nº 14027083 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREIA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.873.600/0001-15, situado a PRAÇA SÃO MIGUEL Nº 60, CENTRO, AUGUSTO CORREIA/PA, neste ato representado por sua Prefeita MARIA ROMANA GONCALVES REIS, portadora do CPF nº 223.181.782-91 e da Carteira de Identidade nº 5580115 - PC/PA, o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 23.060.866/0001-93, situado a Rua Dr. Lauro Sodre, 67 - Centro TERRA SANTA/PA, neste ato representado por seu Prefeito MARCELLO COSTA PICANÇO, portador do CPF nº 232.572.122-68 e da Carteira de Identidade nº 1684494 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE CONCORDIA DO PARA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.445.791/0001-52, situado a AVENIDA MARCIHAL DEODORO DA JONSECA Nº 20, Centro Concordia do Para/PA, neste ato representado por seu Prefeito ANTONIO DO NASCIMENTO GELMARIS, portador do CPF nº 179.429.822-52 e da Carteira de Identidade nº 4342172 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 22.981.453/0001-08, situado a AVENIDA PLACIDO NASCIMENTO 265, CENTRO, SAO JOAO DE PIRABAS/PA, neste ato representado por seu Prefeito LUIS CLAUDIO HIXEIRA BARROSO, portador do CPF nº 318.304.202-91 e da Carteira de Identidade nº 3639188 2º VIA-PC/PA, o MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.221.786/0001-20, situado a Trav. Belém nº 768, Jardim Europa, Novo Progresso/PA, neste ato representado por seu Prefeito UBIRACI SOARES SILVA, portador do CPF nº 656.703.672-72 e da Carteira de Identidade nº 1269450 - SSP/MT, o MUNICÍPIO DE BONITO/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.149.083/0001-07, situado a AV. CHIARLES ASSAD, 399, CENTRO, Bonito/PA, neste ato representado por seu Prefeito SILVIO MAURO RODRIGUES MOITA, portador do CPF nº 301.304.252-49 e da Carteira de Identidade nº 1695502 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.221.745/0001-34, situado a Avenida Brigadeiro Veloso, 34, Centro, JACAREACANGA/PA, neste ato representado por seu Prefeito RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, portador do CPF nº 128.300.112-87 e da Carteira de Identidade nº 2374188 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE CHAVES/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.888.11/0001-37, situado a Praça da Bandeira s/nº, Centro, Chaves/PA, neste ato representado por sua Prefeita SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, portadora do CPF nº 142.239.452-20 e da Carteira de Identidade nº 095004 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.059.936/0001-01, situado a Praça Aledes Paranhos 17, Centro, SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA, neste ato representado por seu Prefeito SERGIO HIDEKI HIRRA, portador do CPF nº 304.134.552-53 e da Carteira de Identidade nº 5394869 - SEG/PA, o MUNICÍPIO DE MOCIMBUÇA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.846.704/0001-01, situado a RUA SIQUEIRA MENDES S/N, Mocimbuça/PA, neste ato representado por seu Prefeito ROSIEL SABA COSTA, portador do CPF nº 228.916.252-34 e da Carteira de Identidade nº 1461003 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE FARÓ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.178.272/0001-68, situado a Rua DIONIZIO BENEDES S/N, CENTRO, Faró/PA, neste ato representado por sua Prefeita MARINETE COSTA MACHADO, portadora do CPF nº 413.720.342-34 e da Carteira de Identidade nº 1168553-2 - SEG/PA, AM, o MUNICÍPIO DE ELDOARDO DOS CARVALOS/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 84.139.633/0001-75, situado a RUA DA RO-

DOVIARIA N. 30 KM 02, Centro, Eldorado dos Carajás/PA, neste ato representado por seu Prefeito FRANCISCO LOPES DE SOUSA, portador do CPF nº 646.138.012-49 e da Carteira de Identidade nº 343408 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE GIRÁ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.876.347/0001-30, situado a Av. São Benedito, Centro, Girá/PA, neste ato representado por seu Prefeito RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, portador do CPF nº 120.399.142-00 e da Carteira de Identidade nº 4451497 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE ILITUPÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 05.257.555/0001-47, situado a Av. Joaquim Gomes do Amaral, Centro, Ilitupá/PA, neste ato representado por seu Prefeito MARI O'ATRELO DOLZANE DO COITO, portadora do CPF nº 109.251.642-72 e da Carteira de Identidade nº 1400841 - PC/PA, o MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.888.517/0001-10, situado a Av. Vitor Engelhard s/nº, Centro Salvaterra/PA, neste ato representado por seu Prefeito VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 293.686.262-01 e da Carteira de Identidade nº 1444513 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.360/0001-07, situado a AVENIDA GETULIO VARGAS, 534, CENTRO, CACHOEIRA DO PIRIA/PA, neste ato representado por sua Prefeita MARIA BERNARDETE BESSA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº 254.670.422-20 e da Carteira de Identidade nº 1523806 - SEG/PA, o MUNICÍPIO DE AÍRORA DO PARA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 83.267.989/0001-21, situado a RUA SÃO FRANCISCO S/N, Centro, AÍRORA DO PARA/PA, neste ato representado por seu Prefeito JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 028.579.702-5 e da Carteira de Identidade nº 280814 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIÁ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 83.211.301/0001-10, situado a RUA ACRISIO SANTOS S/N, Centro, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIÁ/PA, neste ato representado por seu Prefeito FERREI PATRÍCIO DE MDEIROS, portador do CPF nº 443.471.709-4 e da Carteira de Identidade nº 3180.995-9 - SSP/PR, o MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARE/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.151.666/0001-95, situado a BRAGA S/N, PÉRENE/FUNÇÃO S/N, CENTRO, VIGIA DE NAZARE/PA, neste ato representado por seu Prefeito MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, portador do CPF nº 674.595.282-34 e da Carteira de Identidade nº 2734305 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE QUITIPIRIPA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.367/0001-29, situado a Rua Major Congo Siqueira Mendes, 180, Centro, Quitipi/PA, neste ato representado por seu Prefeito HILIO WARTLEY FERREIROS DE BRITO, portador do CPF nº 385.129.932-06 e da Carteira de Identidade nº 2787773 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARAUÁ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.884.482/0001-40, situado a Av. Deputado José Rodrigues Viana, nº 785, Centro, CACHOEIRA DO ARAUÁ/PA, neste ato representado por seu Prefeito BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA HILIO, portador do CPF nº 300.686.662-49 e da Carteira de Identidade nº 1669812 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE AVIÁRIO/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.542.916/0002-05, situado a AV. HILMARIO DE ABRIL, FRAZÃO S/N, Centro, Aviário/PA, neste ato representado por seu Prefeito OLINALDO BARBOSA DE SILVA, portador do CPF nº 152.880.642-53 e da Carteira de Identidade nº 3159175 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE OURI/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.149.133/0001-48, situado a TRAVESSA LAZARO PIRCANO Nº 110, Centro Ourém/PA, neste ato representado por seu Prefeito VALDIR MOURA FERNANDES COLLIHO JUNIOR, portador do CPF nº 247.373.652-00 e da Carteira de Identidade nº 2776687 - PC/PA, o MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.183.827/0001-00, situado a Rua 19 de novembro, 1410, Centro, Porto de Moz/PA, neste ato representado por seu Prefeito EDILSON CARDOSO DE LIMA, portador do CPF nº 142.644.852-49 e da Carteira de Identidade nº 1932870 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.171.947/0001-89, situado a RUA LAURO SODRE S/N, Centro, MAGALHÃES BARATA/PA, neste ato representado por seu Prefeito RAIMUNDO LAURO HILTON CORREIA, portador do CPF nº 254.315.792-15 e da Carteira de Identidade nº 1336215 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARRERAS/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.249.381/0001-09, situado a Rua Rui Barbosa 001, Centro, SANTA MARIA DAS BARRERAS/PA, neste ato representado por seu Prefeito JOSE BARBOSA DE FARIA, portadora do CPF nº 136.154.592-53 e da Carteira de Identidade nº 7519544 - PC/PA, o MUNICÍPIO DE URBARRA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 34.593.541/0001-92, situado a Rua 19 de novembro, 1410, Centro, Porto de Moz/PA, neste ato representado por seu Prefeito FIVERTON VITÓRIA MOREIRA, portador do CPF nº 693.218.501-63 e da Carteira de Identidade nº 1751762 - SSE/PA, o MUNICÍPIO DE OITRAS DO PARA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.876.415/0001-95, situado a RUA XV DE NOVEMBRO, Centro, OITRAS DO PARA/PA, neste ato representado por seu Prefeito ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA, portador do CPF nº 369.005.882-34 e da Carteira de Identidade nº 2710191 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.132.436/0001-58, situado a PC Antonio Malato nº 32, Centro, PONTA DE PEDRAS/PA, neste ato representado por sua Prefeita CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, portadora de CPF nº 270.872.392-87 e da Carteira de Identidade nº 1469409 - SEG/PA, o MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 83.211.374/0001-20, situado a RUA MAGALHÃES BARATA S/N, CENTRO, PALESTINA DO PARA/PA, neste ato representado por seu Prefeito VALCINEY FERREIRA GOMES, portadora do CPF nº 515.574.441-53 e da Carteira de Identidade nº 3392057 - SSP/PA, o MUNICÍPIO DE COLARES/PA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.835.939/0001-90, situado a Rua Justo Chermont s/nº, Centro, Colares/PA, neste ato representado por seu Prefeito DIOGO DE CARVALHO PAI HÉTTA, portador do CPF nº 776.452.902-90 e da Carteira de Identidade nº 4352379 - OAB/PA, o MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA, inscrito no CNPJ sob o nº

9106861
Sara Alves Farias